



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

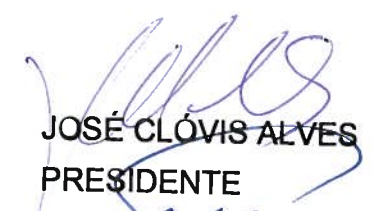
Fl.

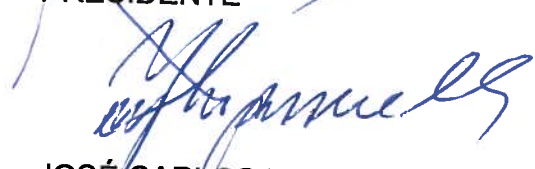
Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Recurso n.º : 151.496
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO N.º. 105-1.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.326
Recurso n.º : 151.496
Recorrente : ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA IND E COM LTDA., interposto em 27.04.06 (fls. 62), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, consubstanciada no Acórdão nº 10.587/2006 (fls. 50 a 55), que lhe fora cientificada em 30.03.06 (fls. 58) e que manteve parcialmente exigência relativa a juros e multa isolada em decorrência do recolhimento de CSLL após o vencimento, e que apresentou a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1999

Ementa: CONTRIBUIÇÃO E MULTA DE OFÍCIO.

Afasta-se a incidência da contribuição e respectiva multa de ofício pela constatação de que a contribuinte efetuou o recolhimento espontâneo de parcela do crédito tributário exigido.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA.

O recolhimento da CSLL, após o vencimento, sem a multa de mora é causa da aplicação de ofício de penalidade isolada de 75% sobre esse valor.

JUROS ISOLADOS.

É correta a exigência dos juros isolados quando apurado que o recolhimento do tributo ou da contribuição foi feita a destempo e sem os devidos juros moratórios.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão recorrida houve por bem (fls. 50):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.326

*"Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte** o lançamento, para:*

a) EXONERAR o contribuinte do pagamento da CSLL (PA 01-07/1998) no valor de R\$ 62.559,48 e respectiva multa de ofício no valor de R\$ 46.919,61, além dos juros de mora correspondentes;

b) MANTER a exigência da CSLL (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 62.559,48 e respectiva multa de ofício no valor de R\$ 46.919,61, além dos juros de mora correspondentes;

c) MANTER a exigência dos juros isolados (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 96,96;

d) MANTER a exigência da Multa Isolada (PA 01-10/1998) no valor de R\$ 14.693,60."

O débito está demonstrado a fls. 8 e está assim composto:

Trib. Cód.	Vcto	Pgto	Valor Princ.	Multa 75%	Juros	Somas
6.012,00	30.10.98	30.06.03	62.559,48	46.919,61	55.302,58	164.781,67
6.012,00	29.01.99	30.06.03	<u>197,88</u>	<u>148,41</u>	<u>160,65</u>	<u>506,94</u>
Juros lançados					<u>96,96</u>	<u>96,96</u>
Multa Isolada				<u>14.693,6</u> <u>0</u>		<u>14.693,60</u>
Somas 62.757,36 61.761,62 55.560,19 180.079,17						

Os valores com tributação mantida são aqueles negritados acima.

No recurso voluntário, a empresa alegou que (fls. 62):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.326

"II – O Direito

A empresa foi notificada no dia 21/07/2003 pelo Auto de Infração número 13603-002.226/2003-59, porém a DFCT já havia sido retificada no dia 30/05/2003 (data anterior ao Auto de Infração que é de 21/07/2003). Esta retificação não foi considerada no sistema da Receita Federal (Processo de Retificação número de identificação SERPRO 13603-001.335/2003-59).

Anexamos ao presente recurso o recibo da entrega da retificação da DCTF PA/EX 04/1998, protocolado no dia 30/05/2003"

Segundo afirma a recorrente (fls. 01), ela foi cientificada do lançamento no dia 21.07.03, como consta de impugnação protocolada em 16.09.02.

A retificação da DCTF teria ocorrido em 30.05.02, conforme recibo de entrega de DCTF retificadora acostado a fls. 63 – nº de controle 1.894.299.677.

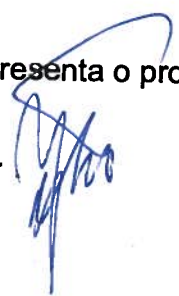
O recibo indica estar sendo retificada a informação referente ao 4º trimestre de 1998.

A parcela do tributo mantida com multa e juros se refere ao 1º trimestre de 1999, porém, a base de imposição da multa isolada é do 4º trimestre de 1998, como se verifica pelo seu vencimento em 31.10.98.

A retificadora, sem dúvida, alcança o período correspondente ao tributo sobre cujo valor foi aplicada a multa isolada.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.326

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento por força do despacho de fls. 67, apoiado no arrolamento de bens, devendo ser conhecido.

Como se verifica pela cópia do recibo de entrega trazido a fls. 63, a DCTF que originou o lançamento foi retificada antes da ação fiscal, exatamente no período em que se encontra a base de cálculo do tributo recolhido intempestivamente.

Sobre a retificação não se manifestou a autoridade recorrida, até porque não consta informação anterior ao julgamento prestada pela recorrente.

Assim, deve-se verificar se a irregularidade ensejadora da exigência realmente existiu, o que somente se poderá fazer em procedimento de diligência.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa local confirme a retificação alegada, bem como elabore relatório acerca dos valores constantes da retificação, apontando eventuais alterações que possam alterar o lançamento original ou o crédito tributário remanescente, tudo visando quantificar com precisão a insuficiência, se ainda houver, bem como a multa isolada aplicada.

Pode a autoridade administrativa aditar informações que julgar necessárias e, do teor do relatório dar ciência à recorrente para que ela, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

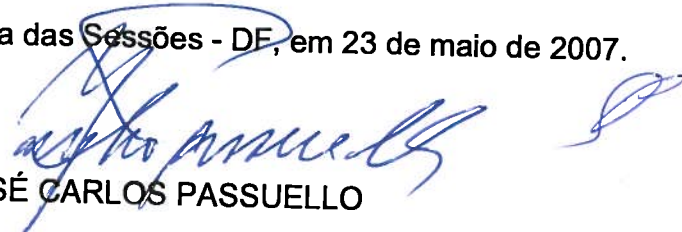
Fl.

6

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.326

Depois deverá o processo retornar a este Colegiado para prosseguir o julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO